



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.901470/2012-66
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3801-004.264 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente INDUSTRIA E COMERCIO MOVEIS MARX LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Sidney Eduardo Stahl, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel que convertiam o processo em diligência para a apuração do direito creditório.

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Processo nº 10925.901470/2012-66
Acórdão n.º **3801-004.264**

S3-TE01
Fl. 50

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

CÓPIA

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – PER/Dcomp nº 35628.18504.211209.1.3.043610, por meio da qual a contribuinte, acima identificada, intenta compensar débito próprio com crédito relativo a pagamento indevido ou efetuado a maior a título de Contribuição para o PIS não cumulativa, com apuração em 31/12/2008.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF pela não homologação da compensação (Despacho Decisório juntado aos autos), fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, pois o valor do “DARF discriminado no PER/DCOMP” havia sido “integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Irresignada com a não homologação de sua compensação, a contribuinte manifestou-se alegando: que retificou o Dacon do período para efetuar a inclusão de todos os créditos a que tinha direito, anteriormente não declarados; que no ajuste entre débitos e créditos verificou que efetuara pagamentos a maior da contribuição; e que para, recuperar tal valor, protocolou pedido de restituição e, posteriormente, utilizou o crédito em compensação de débitos próprios.

Assim, defende que o crédito utilizado na Dcomp em debate pode ser confirmado no Dacon retificador do período e que não se justifica sua não homologação sob a alegação de falta de crédito, considerando que não foi analisado o pedido de restituição referente ao Darf pago a maior e, tampouco, o Dacon retificador que demonstra os valores de débitos e créditos.

Requer o acolhimento da manifestação de inconformidade e homologação da compensação..

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o argumento de que o recolhimento alegado como origem do crédito estava alocado para a quitação de débito confessado e que só a partir da retificação da DCTF é que a contribuinte passa a ter o pretendido crédito contra a Fazenda devidamente conformado na forma da lei:

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário repisando, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre da apuração do PIS e da Cofins não cumulativos que teriam sido pagos a maior. Alega ainda que ao descobrir o erro procedeu a retificação da respectiva DACON.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

A recorrente alega que o crédito em debate teve origem na correta constituição de créditos de PIS e Cofins autorizados pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, os quais a Recorrente havia constituído apenas parcialmente na Dacon original, que retificou a Dacon do período para a inclusão dos créditos e que não retificou as DCTFs por julgar o Dacon o documento demonstrativo suficiente para este fim.

De fato, o entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, não havendo norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico, devendo ser consideradas as declarações apresentadas como indício de prova dos créditos sem no entanto conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório advindo do pagamento a maior e a homologação das compensações.

No entanto, o Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar a origem do seu crédito. Não apresentou nenhuma prova do seu direito creditório, em especial, a escrituração fiscal e contábil do período de apuração em que se pleiteou o crédito. Se limitou, tão-somente, a argumentar que houve um erro no preenchimento da DACTON original e que, por isso, faz jus ao reconhecimento do crédito.

Para que se possa superar a questão de eventual erro de fato e analisar efetivamente o mérito da questão, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios dos créditos alegados e necessários para que o julgador possa aferir a pertinência do crédito declarado, o que não se verifica no caso em tela.

No mais, considerando-se que as informações prestadas na DCTF ou na DICON situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, cabe a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões. Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I.

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, para NÃO HOMOLOGAR o pedido de compensação.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges